



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10880.037107/91-73
Recurso nº : 126.802
Matéria : PIS/DEDUÇÃO – Ex.: 1988
Recorrente : AMPLISERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SISTEMAS
ELETRÔNICOS LTDA.
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP
Sessão de : 23 de agosto de 2001
Acórdão nº : 108-06.649

PIS DEDUÇÃO IR - LANÇAMENTO DECORRENTE - O decidido no julgamento do processo matriz do imposto de renda pessoa jurídica faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e feito entre eles existente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por AMPLISERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.

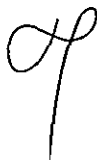
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no Acórdão n.º 108-06.640, de 22/08/01, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº. : 10880.037107/91-73
Acórdão nº. : 108-06.649

Recurso nº : 126.802
Recorrente : AMPLISERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SISTEMAS
ELETRÔNICOS LTDA.

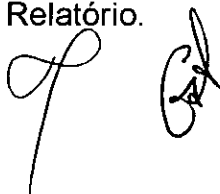
RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau, que julgou procedente a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 07/10.

A constituição do crédito tributário correspondente ao PIS Dedução IR, referente ao ano de 1987, foi por decorrência, em virtude de constatação de infrações à legislação tributária, haja vista a exigência "*ex officio*" do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, processo nº. 10880.037106/91-19.

Reitera a autuada as mesmas ponderações já oferecidas na peça impugnatória e no recurso ao processo principal, com o objetivo de ter neste processo os efeitos da decisão que for proferida no processo matriz, pela estreita relação de causa e efeito existente entre ambos.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'F' followed by a smaller, more complex mark that appears to be a combination of a 'C' and a 'D'.

Processo nº. : 10880.037107/91-73
Acórdão nº. : 108-06.649

VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

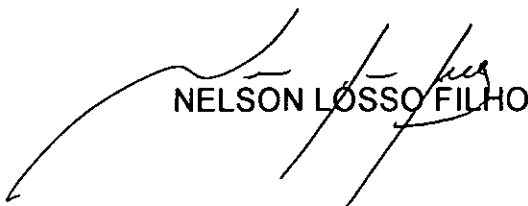
O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada da Decisão de Primeira Instância, apresentou seu recurso apoiada por decisão judicial determinando à autoridade local da SRF o encaminhamento do recurso a este Conselho, fls. 50/52.

O lançamento em questão tem origem em matéria fática apurada no processo matriz nº. 10880.037106/91-19, onde a fiscalização lançou crédito tributário do imposto de renda no ano de 1987. Tendo em vista a estrita relação entre o processo principal e o decorrente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão que foi proferida no processo matriz - IRPJ pelo acórdão nº 108-06.640, onde foi dado provimento parcial ao recurso.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso de fls. 39/44, para ajustar a exigência ao lançamento matriz do IRPJ.

Sala das Sessões (DF) , em 23 de agosto de 2001


NELSON LÓSSO FILHO 